



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723126/2018-18
ACÓRDÃO	2201-012.678 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BLUE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Não devem ser conhecidas matérias envolvendo outro processo administrativo instaurado em face da contribuinte, por ser questão estranha ao objeto dos autos e fugir do litígio.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A sociedade empresária no ramo de serviço de portaria, limpeza ou conservação pode se enquadrar no Simples Nacional, entretanto está sujeita a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, segundo o § 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, não ficando dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais na forma das demais pessoas jurídicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação à Representação Fiscal para Fins Penais, por incompetência do CARF, e das matérias estranhas ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento, por preclusão; e, na parte conhecida em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do Auto de Infração**

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fls. 2123/2125):

1. Trata-se de Autos de Infração lavrados em nome do Contribuinte em epígrafe, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

Descrição do Lançamento	Valor Original
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR Infração: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado (Código de Receita nº 2141). Período: 01/2014 a 09/2015 e 11/2015.	R\$ 578.229,09
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR	R\$ 86.734,34

<p>Infração: Divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado (Código de Receita nº 2158).</p> <p>Período: 01/2014 a 09/2015 e 11/2015.</p>	
<p>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR</p> <p>Infração: Rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação (Código de Receita nº 2141).</p> <p>Período: 10/2015, 12/2015 e 13/2015.</p>	R\$ 93.479,19
<p>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR</p> <p>Infração: Gilrat sobre rubricas de empregados não oferecidas à tributação (Código de Receita nº 2158).</p> <p>Período: 10/2015, 12/2015 e 13/2015.</p>	R\$ 13.990,07

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 29/45, o presente processo de constituição de crédito tributário se refere a lançamento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

3. A empresa era optante do Simples Nacional no período de 01/2014 a 13/2015. A atividade econômica exercida por ela nesse período, serviço de limpeza e conservação, não era impeditiva para enquadramento no Simples, porém estava incluída no inciso VI do § 5º-C da Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser tributada na forma do Anexo IV desta Lei Complementar. Neste caso, a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/ 91, não está incluída no Simples Nacional.

4. No período de 01/2014 a 09/2015 e 11/2015, a empresa se declarou em GFIP como optante do Simples, não tendo sido declarada a contribuição previdenciária patronal e contribuição do Gilrat, portanto a base de cálculo das contribuições lançadas nessas competências corresponde à remuneração dos segurados empregados informadas em GFIP.

5. Nas competências 10/2015, 12/2015 e 13/2015, a empresa se declarou em GFIP como não optante do Simples. A base de cálculo das contribuições lançadas nessas competências corresponde à diferença de remuneração dos segurados empregados consignada em folha de pagamento e a informada em GFIP.

6. De acordo com as Notas Fiscais de Serviço emitidas e com os balancetes mensais elaborados, a atividade preponderante do sujeito passivo corresponde ao CNAE 8121 4/00 (Limpeza de prédios e em domicílios). De acordo com o Anexo V do Decreto nº 3.048/99 - RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E

CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) a alíquota correspondente a esse CNAE é 3%. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção aplicado nos anos-calendário de 2014 e 2015, que se encontra disponível no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS, na Internet, foi de 1,0. Portanto, a GILRAT ajustada é de 3% (3% x 1,0).

7. A Autoridade Tributária aplicou a multa qualificada de 150%, com fulcro no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 72 da Lei nº 4.502/64 (Fraude), uma vez que o sujeito passivo agiu com evidente intuito de fraude ao se declarar em GFIP, nas competências 01/2014 a 09/2015 e 11/2015, como optante do Simples Nacional e, cumulativamente, declarar como atividade preponderante o código CNAE 82997/99 ("Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente"), cuja atividade não se enquadra convenientemente em nenhuma das atividades previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 e não encontra respaldo nas Notas Fiscais de Serviço emitidas, nem nos balancetes mensais elaborados, e nem estava prevista em seu Ato Constitutivo, contrastando flagrantemente com a declaração feita nas PGDAS-D, em que o mesmo declara que se enquadra no anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, desobrigando-se, dessa forma, de recolher a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP incidente sobre a receita bruta, segundo o regime jurídico do Simples Nacional, e obrigando-se a recolhê-la sobre a folha de pagamentos.

8. Já em relação às competências 10, 12 e 13 de 2015, apesar de declarar em GFIP que não era optante do Simples (mas continuar declarando como atividade preponderante o código CNAE 82997/99), a Autoridade lançadora também aplicou multa qualificada de 150% (com fulcro no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64 (Sonegação)) porque ela continuou a fraudar o fisco federal quando declarou nessas competências remunerações dos segurados empregados muito inferiores às remunerações informadas nas folhas de pagamentos, reduzindo fraudulentamente o valor da Contribuição Previdenciária Patronal a recolher.

9. Os atos ilícitos relatados no Relatório Fiscal são imputados à Sra. Luciana Mattos Caldeira, CPF nº 630.069.602-20, que era titular da empresa no período fiscalizado. A elaboração de obrigações acessórias contendo informações inverídicas provocou o inadimplemento da empresa (no sentido empregado pelo art. 15 da Lei nº 8.212/91) no tocante às obrigações tributárias relativas às Contribuições Previdenciárias Patronais. Ao praticar esses atos, a empresária individual infringiu o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, Crimes Contra a Ordem tributária, o inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro e o art. 337-A, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Em virtude de ter praticado essas infrações legais como gestora da Contribuinte, a Autoridade Tributária qualificou a Sra. Luciana Mattos Caldeira como responsável tributária pelo crédito tributário devido pela empresa, nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66.

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada pessoalmente do Auto de Infração na data de 28/01/2019 (fls. 2072/2073), e a responsável solidária, Luciana, também foi cientificada pessoalmente, na data de 29/01/2019 (fls. 2079/2081), e apresentaram Impugnação conjunta (fls. 2096/2103), na data de 28/02/2019 (fl. 2096), na qual alegaram, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

(I) Preliminar:

- (a) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- (b) Da ilegitimidade de parte;
- (c) Do não encaminhamento ao Ministério Público de eventual representação para fins penais.

(II) Mérito: Da inconsistência do auto de infração em virtude de conclusões da autoridade lançadora baseada em meros devaneios sem substrato fático:

- (a) Da suposta prestação de serviços que estariam excluídas do regime jurídico do Simples Nacional
- (b) Da necessidade de devido processo legal para retirada do regime do Simples;
- (c) Da necessidade de compensação prévia antes de qualquer tipo de anotação em dívida ativa.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salgado/BA – DRJ/SDR, em sessão realizada na data de 21/08/2019, por meio do acórdão nº 15-47.571 (fls. 2122/2133), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para excluir a responsabilidade solidária atribuída à sócia Luciana, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 2122):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

SIMPLES NACIONAL. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. CPP. FOLHA DE PAGAMENTO.

As microempresas e as empresas de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 devem recolher a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, segundo o regime jurídico da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados do RGPS que lhe prestaram serviços.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. NÃO DECLARAÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES.

A não declaração em GFIP dos fatos geradores e o não recolhimento das contribuições devidas não são elementos suficientes para a atribuição da responsabilidade solidária, por excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III do CTN) ao sócio administrador da pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 27/09/2019, por meio de edital (fl. 2141), e apresentou Recurso Voluntário (fls. 2160/2168), na data de 23/10/2019 (fl. 2160), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, e acrescentou acerca do *erro na edificação da base de cálculo do lançamento*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada acerca do acórdão na data de 27/09/2019 (fl. 2141) e apresentou RV na data de 23/10/2019 (fl. 2160) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Delimitação do Litígio

Antes de se adentrar nas razões expostas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, necessário se faz delimitar-se o litígio e as matérias expostas à análise por esta turma julgadora. Desde a sua impugnação, assim como o faz novamente em Recurso Voluntário, a contribuinte não impugnação a qualificação da multa de ofício que lhe foi aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), razão pela qual não se fará qualquer análise sobre tal tema.

Ainda, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente inova suas alegações, na medida que traz matérias não alegadas em sede de impugnação, especialmente no que tange à alegação de “erro na edificação da base de cálculo”, para pugnar que o lançamento seja recalculado, o que não poderá ser apreciado por esta instância julgadora.

Isso porque, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pela contribuinte na Impugnação, logo os julgadores de primeiro grau não foram

instados a se manifestarem a respeito dos temas suscitados apenas e tão somente quando da interposição do recurso voluntário.

Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante às matérias de defesa não trazidas na Impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário, em razão da preclusão.

A preclusão encontra fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 17 e 33 do Decreto nº 70.235/1972, de modo que, com base nestes dispositivos, somente é possível apresentar novas alegações para apreciação pela segunda instância de julgamento em casos excepcionais, sob pena da ocorrência da preclusão.

Ademais, as questões que não foram debatidas pela autoridade julgante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade julgante revisora para que sejam novamente examinadas. Isto é o efeito devolutivo típico dos recursos, que, a propósito, deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão *ad quem*, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo *a quo*.

Em virtude dessas considerações, uma vez constatado que a contribuinte alegou matéria de defesa que não constou em sua Impugnação, neste item o recurso não comporta conhecimento, por ofensa ao devido processo legal e ao princípio da devolutividade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Assim, não conheço do recurso no tocante às matérias estranhas ao litígio instaurado com a impugnação ao lançamento, nominada no recurso voluntário “2.2.4. *Do erro na Edificação da Base de Cálculo*” (fl. 2167).

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

A recorrente requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva apresentação da Manifestação de Inconformidade gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, a manifestação de inconformidade e recursos apresentados nos termos das leis que regulamentam o processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Sobre a questão da Representação Fiscal para Fins Penais, esta Turma de Julgamento está impedida de se manifestar, em razão da Súmula CARF nº 28, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Registre-se, entretanto, que a Representação Fiscal Para Fins Penais somente será enviada ao Ministério Público Federal se o contribuinte não adimplir com sua obrigação tributária, conforme previsto no art. 15 da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

Do SIMPLES Nacional e os serviços de vigilância, limpeza e conservação

A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que estabelece as normas gerais para o SIMPLES em âmbito nacional, dispõe em seu artigo 13, inciso VI, que o recolhimento mensal único a ser feito pelos optantes desse sistema incluirá a contribuição patronal previdenciária do art. 22 da Lei nº 8.212/91, exceto no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da mesma Lei, onde se incluem os serviços de vigilância, limpeza ou conservação no inciso VI:

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

[...]

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

[...]

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, **as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar**, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Assim, para determinadas atividades para as quais existe a possibilidade de o interessado optar pelo Simples Nacional, persiste a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social. Dentre estas atividades, inclui-se as de limpeza e conservação.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 29/45), durante o período de janeiro/2014 a dezembro/2015, **a atividade principal desenvolvida pela Recorrente era de limpeza de prédios e domicílios – CNAE 8121-4/00**, vejamos:

13. No período de janeiro/2014 a dezembro/2015, a L. M. Caldeira - EPP foi optante do Simples Nacional e tinha como objetivo social o exercício das seguintes atividades econômicas (conforme 3ª alteração contratual): i) Atividade Principal: 8121-4/00 Limpeza de prédios e em domicílios; ii) Atividade Secundária: 8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

14. Nesse período, conforme informação obtida nas Notas Fiscais de Serviço emitidas - em que consta que a atividade exercida era "Limpeza em Prédios e em Domicílios", código CNAE 8121-4/00 - e nos balancetes mensais elaborados - em que consta a conta analítica "Limpeza e Conservação", código contábil 1442, única conta de Receita de Vendas informada no período - entregues à fiscalização nos termos do item 7 deste Relatório, ela exerceu exclusivamente a atividade principal de seu objeto social, ou seja, Limpeza de prédios e em domicílios, código CNAE 8121-4/00.

15. No Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D), informou que se enquadrava no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, em todas as competências dos anos -calendário de 2014 e 2015. Informação essa que encontra suporte nas Notas Fiscais de Serviços emitidas, no contrato social e nos balancetes mensais elaborados.

16. De acordo com o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006, a atividade exercida por ela nesse período não era impeditiva para enquadramento no Simples. Porém, sua atividade de prestação de serviços estava incluída no inciso VI deste § 5º-C. devendo ser tributada, portanto, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar. Neste caso, a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91, não está incluída no Simples Nacional. mas deve ser recolhida segundo o regime jurídico da Lei nº 8.212/91. Ou seja. incide sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados do RGPS que lhe prestaram serviços no período fiscalizado. Vejamos o que preconiza a Lei Complementar nº 123/2006: [...]

17. Ressalte-se que, no ato de quitação dos serviços prestados pela L. M. Caldeira - EPP, os tomadores dos serviços ou contratantes realizaram a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91 (11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), conforme destaque feito nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pela L. M. Caldeira - EPP.

18. Aparentemente, isso contraria a súmula 425 do STJ que diz "a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes do Simples ". Contudo, como exceção a essa regra, as empresas optantes pelo Simples Nacional que exerçam as atividades de limpeza e conservação, como é o caso da L. M. Caldeira - EPP, continuam sujeitas à retenção dos 11%, conforme podemos inferir da interpretação do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c o inciso II do art. 191 da IN RFB nº 971/2009. Isso ocorre porque as empresas que exercem essas atividades, mesmo sendo optantes do Simples Nacional, continuam obrigadas a recolher suas contribuições previdenciárias da mesma forma que as não optantes, ou seja, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - é o que se dessoem do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

19. O fato de permitir a retenção de 11% no ato de quitação dos serviços prestados, apesar de ser EPP optante do Simples Nacional, demonstra que a L. M. Caldeira - EPP tinha plena consciência de que sua atividade econômica preponderante (8121-4/00 Limpeza de prédios e em domicílios) se enquadrava no § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006; obrigando-a, desse modo, a apurar, lançar e declarar a CPP incidente sobre a folha de pagamentos, de acordo com o regime jurídico da Lei nº 8.212/91. Tanto isso é verdade que declarou corretamente nas PGDAS-D que se enquadrava no anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. Ora, para se enquadrar no anexo IV, deve-se exercer alguma das atividades prescritas no § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006. A atividade de Limpeza e Conservação enquadra-se perfeitamente no inciso VI desse dispositivo legal.

20. Em virtude disso tudo, a L. M. Caldeira - EPP deveria se declarar nas GFIP mensais entregues à RFB como não optante do Simples (conforme orientação contida no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009) e dessa forma recolher a CPP incidente sobre a folha de pagamentos, segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, ou seja, de acordo com o regime jurídico da Lei nº 8.212/91, art. 22.

21. Acontece que ela declarou em GFIP, em todas as competências de 2014 e 2015, como atividade preponderante, o código CNAE 82997/99 ("Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente"), cuja atividade não se enquadra convenientemente em nenhuma das atividades previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 e não encontra respaldo nas Notas Fiscais de Serviços emitidas, nem nos balancetes mensais elaborados, nem está prevista em seu Ato Constitutivo (conforme 3ª alteração contratual da L. M. Caldeira - EPP).

22. Isso permitiu que ela se declarasse como optante do Simples nas GFIP mensais entregues à Receita Federal do Brasil - RFB. E foi exatamente o que fez em todas as competências do período fiscalizado, exceto nas competências 12 e 13 de 2015, nas quais declarou-se como não optante.

23. Como consequência disso, no ano-calendário de 2014 e nas competências 01 a 11 de 2015, deixou de recolher à Previdência Social a CPP incidente sobre a folha de pagamentos, de acordo com o regime jurídico da Lei nº 8.212/91, como podem atestar os "COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDENCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS" anexados ao processo administrativo nº 10283-723.126/2018-18.

24. Por outro lado, na análise das GFIP de 2014 e 2015, observou-se ainda que, com relação às massas salariais dos segurados empregados, nas competências 10, 12 e 13 de 2015, foram informados valores muito destoantes das demais competências: R\$ 1.273,10, R\$ 2.119,94 e R\$ 0,00, respectivamente. Face a isso, analisou-se as folhas de pagamentos correspondentes. Na folha 10/2015, encontrou-se a massa salarial de R\$ 198.260,28; na 12/2015, a massa salarial de R\$ 154.216,44; e na 13/2015, a massa salarial de R\$ 117.039,24.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento tributário, sob os seguintes fundamentos (fls. 2129/2131):

15. Assim, nas competências 01/2014 a 09/2015 e 11/2015, nas PGDAS-D, fls. 66/132, que é uma declaração vinculada ao Simples Nacional, a empresa declara que deve recolher a CPP sobre a folha de pagamentos, nos termos da Lei nº 8.212/91 e não sobre a receita bruta, nos termos do Simples Nacional, Lei Complementar nº 123/2006, porque sua atividade de prestação de serviço (código CNAE 8121-4/00, conforme ato constitutivo e balancetes mensais) se enquadra na exceção prevista no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar (anexo IV); porém, nas GFIP, que é o documento apropriado para prestar as informações necessárias e efetuar o lançamento por homologação da CPP incidente sobre a folha de pagamentos, nos termos da Lei nº 8.212/91, ela declara que, no tocante ao recolhimento dessa contribuição previdenciária, deve recolhê-la sobre a receita bruta, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples), porque a atividade preponderante declarada (código CNAE 82997/99) não se enquadra nas exceções à aplicação do regime jurídico do Simples Nacional (anexo IV), previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

[...]

16. De acordo com as Notas Fiscais de Serviço emitidas, fls. 1582/2040, e com os balancetes mensais elaborados, fls. 159/1581, a atividade preponderante do sujeito passivo corresponde ao CNAE 8121-4/00 (Limpeza de prédios e em domicílios) e, portanto, deveria recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento. Equivoca-se, portanto, o Contribuinte ao afirmar que a Autoridade lançadora teria retirado da empresa os favores do regime simplificado de recolhimento de tributos por parte da Impugnante, sem observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, por meio de procedimento próprio, haja vista que a empresa não teve cancelada sua opção ao Simples Nacional no período fiscalizado, mas, em razão de sua atividade preponderante, de limpeza e conservação, deveria recolher as contribuições

previdenciárias patronais sobre a folha de pagamento e foram essas as contribuições lançadas.

17. Tudo isso demonstra que, no ano-calendário de 2014 e nas competências 01 a 9 e 11 de 2015, a empresa ocultou, deliberadamente, sua verdadeira atividade preponderante nas GFIP mensais entregues à Receita Federal, com o propósito de poder se declarar como optante do Simples e, dessa forma, evitar o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP incidente sobre a folha de pagamentos, de acordo com o regime jurídico da Lei nº 8.212/91 18.

Já em relação às competências 10, 12 e 13 de 2015, apesar de a Contribuinte declarar em GFIP que não era optante do Simples (mas continuar declarando como atividade preponderante o código CNAE 8299-7/99), ela declarou nessas competências remunerações dos segurados empregados muito inferiores às remunerações informadas nas folhas de pagamentos, reduzindo o valor da Contribuição Previdenciária Patronal a recolher.

19. Portanto, correto o lançamento das contribuições previdenciárias objeto do Auto de Infração contra o Contribuinte, de acordo com as provas carreadas ao processo.

Desse modo, apesar de ser assegurada a opção pelo Simples Nacional às empresas que exercem as citadas atividades, ainda que seja efetuada a opção, são devidas as contribuições previdenciárias patronais, não merecendo o Auto de Infração (fls. 16/28) qualquer retificação quanto a este particular.

Por fim, quanto ao pedido de compensação, utilizo os fundamentos expostos pelo acórdão de piso, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 2132/2133):

28. As retenções de contribuições previdenciárias por acaso sofridas pelo sujeito passivo sobre o valor bruto das Notas Fiscais, Faturas ou Recibos de prestação de serviços emitidos poderão ser objeto de pedido de compensação - inclusive com os débitos tributários constituídos - ou de restituição, aplicando-se, em ambos os casos, o rito previsto na IN RFB nº 1.717/2017.

29. Inexistem recolhimentos de CPP na sistemática do Simples Nacional, pois o Contribuinte, nas PGDAS-D, declara que deve recolher a CPP sobre a folha de pagamentos, nos termos da Lei nº 8.212/91, e não sobre a receita bruta, nos termos do Simples Nacional, Lei Complementar nº 123/2006, porque sua atividade de prestação de serviço (código CNAE 8121-4/00) se enquadra na exceção prevista no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar (anexo IV). Logo, não há que se falar em compensação.

Diante disso, não há reparos a serem feitos no lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário na parte relativa à Representação Fiscal para Fins Penais, por incompetência do CARF, e das matérias estranhas ao

litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento, e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas